



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 8.745, DE 5 DE MAIO DE 2016**

Autoriza o Ministério da Cultura a qualificar como organização social pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos para executar as atividades de guarda, preservação, documentação e difusão do acervo audiovisual da produção nacional.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica o Ministério da Cultura autorizado a qualificar como organização social pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos com o objetivo de executar as atividades de guarda, preservação, documentação e difusão do acervo audiovisual da produção nacional.

§ 1º A qualificação e o contrato de gestão deverão ser precedidos de manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do [art. 2º, caput, inciso II, da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998](#).

§ 2º Somente poderá haver uma única entidade qualificada para realizar as atividades de que trata este artigo.

Art. 2º A seleção para a qualificação de que trata este Decreto deverá ser conduzida pelo Ministério da Cultura de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios estabelecidos no **caput** do art. 37 da Constituição e dos seguintes critérios a serem observados pela entidade privada de que trata o **caput** do art. 1º :

I - comprovação da capacidade técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão;

II - comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da entidade; e

III - declaração do representante legal da entidade privada sem fins lucrativos, sob as penas da lei, a qual deverá informar que a entidade e os seus dirigentes não incorrem em quaisquer dos impedimentos de que trata o § 3º.

§ 1º A exigência de que trata o inciso I do **caput** limita-se à demonstração, pela entidade, de:

I - experiência técnica na área relativa à atividade a ser executada, podendo ser exigido tempo mínimo de experiência no exercício das atividades; e

II - capacidade técnica do seu corpo dirigente e funcional.

§ 2º A entidade comprovará a regularidade fiscal e trabalhista de que trata o inciso II do **caput** por meio de:

I - certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

III - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débito expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - certificado de regularidade relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal; e

V - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho.

§ 3º Ficará impedida de ser qualificada como organização social a entidade que:

I - esteja omissa no dever de prestar contas de qualquer tipo de parceria anteriormente celebrada com a administração pública federal;

II - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública federal nos últimos cinco anos, exceto se:

- a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e forem quitados os débitos eventualmente imputados;
- b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; ou
- c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

III - tenha tido as contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos;

IV - tenha sido punida com sanção que impeça a participação em licitação ou a contratação com a administração pública federal ou com o ente supervisor, pelo prazo que durar a penalidade;

V - tenha sido punida com sanção que impeça a participação na seleção ou na celebração de contrato de gestão, termo de colaboração, termo de fomento ou instrumento congênere com a administração pública federal ou com o ente supervisor, pelo prazo que durar a penalidade;

VI - tenha, entre seus dirigentes, pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos;

b) inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos [incisos I, II e III do caput do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#); e

d) que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

§ 4º - Sem prejuízo dos critérios estabelecidos no **caput**, o Ministério da Cultura também poderá incluir como critérios para qualificação como organização social, entre outros:

I - o tempo de constituição da entidade privada;

II - o projeto de captação de receitas alternativas de recursos junto a terceiros; e

III - o programa de investimentos.

Art. 3º As atividades da Cinemateca Brasileira, unidade integrante do Ministério da Cultura, serão parcial ou totalmente absorvidas pela entidade referida neste Decreto após a assinatura de contrato de gestão.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Valdir Moysés Simão*  
*João Luiz Silva Ferreira*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.5.2016

\*